



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de 10 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso §1º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 18/2025 que **"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar e Pequeno Produtores no Município de Alvinópolis"**.

Objeto do veto:

O veto foi oposto à integralidade da redação dos incisos "V", "VI", "VIII", "XIII" e XIX do art. 4º do texto da proposição de lei nº 18/2025.

Razões do Veto:

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

(...)

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Observa-se que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal, diante da regra do princípio da simetria, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

E, no presente caso, a proposição de lei cria as seguintes obrigações para o para o Poder Executivo:

- Promoção de regularização fundiária de imóveis rurais (inciso V do art. 4º)
- Cadastramento e regularização ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR), incluído o processo de regularização ambiental de imóveis rurais (inciso VII do art. 4º);
- Doação de materiais de construção tais como brita, pedregulho, tubos de concreto;
- Realização de recolhimento de “lixo reciclável”;
- Realização de cavalcada e exposição no Município, nos distritos e nas comunidades rurais;

As determinações constantes dos referidos incisos do art. 4º, por óbvio, extrapolam as atribuições e competências do Legislativo Municipal pois a manutenção da redação dos referidos dispositivo implica na criação de serviços, atribuições e, inclusive, demanda de cargos públicos na estrutura da Administração Direta de Alvinópolis para atendimento das disposições inseridas por emendas aditivas, consequentemente, em aumento de despesa ao Município.

Esta conclusão sobressai da leitura do texto do projeto de lei sob análise e que é objeto do veto, especialmente pela leitura dos incisos V, VI, VIII, XIII e XIX, sendo que no caso do inciso XIX há, inclusive, uma indevida inclusão de dispositivo de natureza cultural em projeto de lei que trata de matéria diversas, voltada para a promoção de atividades econômicas vinculadas à agricultura familiar e ao pequeno agricultor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se, assim, que a matéria em questão é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo - porquanto cria norma impondo obrigações que importam na criação de órgãos, estruturas e cargos na Administração Direta e com o consequente aumento de despesa - e o Poder Legislativo, ao deliberar a esse respeito, invadiu competência reservada ao chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.

Destacamos a seguir trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).

Além disso, o Poder Legislativo também violou os princípios da harmonia e separação dos poderes, pois interferiu diretamente na autonomia e independência dos poderes, sendo este, também, o entendimento de referida Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que amplia as vantagens do vale alimentação, permitindo sua concessão e utilização por servidores afastados por motivo de acidente ou doença de trabalho e em licença maternidade determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

70032093395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/04/2010).

Não obstante, é certo que o projeto de lei viola outro dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais, no caso o art. 153 (e seguintes) pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Alvinópolis, criando serviços que, para implantação, exigirão maiores gastos do Município.

Saliente-se, por fim, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade dos dispositivos do projeto de lei ora vetados, nulidade insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto, conforme abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”

Por derradeiro, citamos também precedentes do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078).

Com tais considerações, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da proposição de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a redação dos incisos "V", "VI", "VIII", "XIII" e XIX do art. 4º do texto da proposição de lei nº 18/2025 por flagrante afronta à Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao art. 66, inciso III, alíneas "b" e "e" c/c o art. 153 c/c o art. 169, *caput* c/c os arts. 172 e 173.

Atenciosamente,

Lindouro Modesto Gomes
Prefeito Municipal